



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

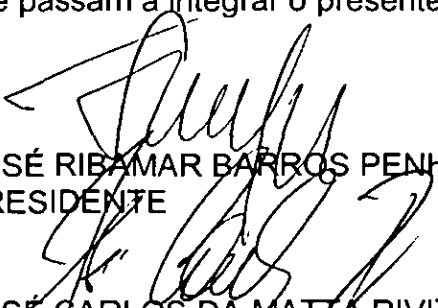
Processo nº. : 10580.010652/2002-01
Recurso nº. : 138.017
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : AÉCIO RODRIGUES DOS REIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.163

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

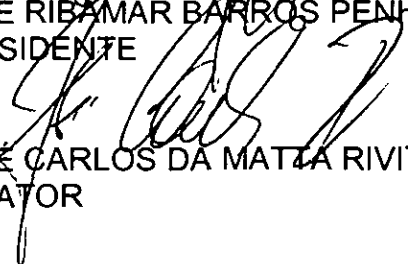
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÉCIO RODRIGUES DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010652/2002-01
Acórdão nº : 106-14.163

Recurso nº : 138.017
Recorrente : AÉCIO RODRIGUES DOS REIS

RELATÓRIO

Aécio Rodrigues dos Reis teve seu pleiteou a retificação de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, tendo em vista Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e a conseqüente restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de incentivo de programa de demissão voluntária, acrescido da variação mensal da taxa Selic a partir da retenção indevida.

O pedido de retificação foi deferido, sendo que não foi definida a forma de atualização, de modo que a Autoridade Administrativa efetuou cálculo de atualização tomando como termo inicial o mês de maio de 1996, ou seja, após a entrega da Declaração.

Foi apresentada nova solicitação à Delegacia da Receita Federal em Salvador (fl. 01), requerendo a revisão do cálculo de atualização dos valores a serem restituídos a partir da retenção indevida, uma vez que sobre as verbas indenizatórias não incidiria o Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme determina a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Deste novo pedido, resultou a decisão de fls. 13 e 14, indeferindo a solicitação pleiteada pelo Recorrente, determinando a atualização a partir do mês seguinte ao encerramento do período, ou seja, a partir do mês maio, conforme determinado na Instrução Normativa nº 22/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10580.010652/2002-01
Acórdão n° : 106-14.163

Intimado em 26.05.03, o Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação, alegando em síntese que a aplicação da taxa SELIC para correção dos valores a restituir deve se iniciar a partir da data em que ocorreu a retenção indevida, posto que o reconhecimento da não incidência, nos termos da Súmula 215 do STJ, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de PDV descaracteriza as retenções efetuadas como antecipação de imposto, passando a se afigurar como pagamentos indevidos.

- Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, houve por bem julgar improcedente a solicitação do Recorrente. No voto vencedor da aludida decisão, o Relator negou a Solicitação do Recorrente, tendo em vista que, no seu entendimento:

- (i) a premissa adotada pelo Recorrente não é válida posto que não leva em conta a natureza das normas administrativas que autorizaram a revisão dos lançamentos do IRPF, no caso;
- (ii) a Instrução Normativa n° 165/98 determinou a dispensa de constituição do crédito tributário com relação ao PDV, atendendo ao princípio da economia processual, o que não equivale a um reconhecimento formal de hipótese de não incidência tributária, extrapolando inclusive a competência legal deste tipo de norma;
- (iii) o valor retido não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda retido na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual, conforme a Instrução Normativa n° 21/97 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n° 02/99.

Intimado em 21.10.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma da decisão de Primeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010652/2002-01
Acórdão nº : 106-14.163

Instância, a fim de que seja julgada procedente sua solicitação de aplicação da taxa SELIC para correção dos valores a restituir a partir da data em que ocorreu a retenção indevida, com respaldo na Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º e no Parecer AGU/MF Nº 01/96, anexo ao parecer AGU nº GQ-96 da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao voto do Relator, Conselheiro William Gonçalves.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010652/2002-01
Acórdão nº : 106-14.163

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que não a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente Recurso Voluntário versa sobre o termo inicial para atualização com base na aplicação da Taxa Selic sobre os valores a restituir, em decorrência de retenção indevida de imposto de renda sobre montante recebido em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou sua decisão na Instrução Normativa nº 21/97 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, determinando que a incidência da Taxa SELIC, para fins de correção dos valores a receber em razão de restituição, dar-se-á a partir do mês subsequente à entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Ora, não merece prosperar tal posicionamento, uma vez que afronta claramente dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), quais sejam os artigos 894 e 895, abaixo transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010652/2002-01
Acórdão nº : 106-14.163

"Art. 894 O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juro obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

I – partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

(...)."

"Art. 895 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900.

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)"

Com a edição do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Instrução Normativa nº 165/98, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos em razão de adesão ao PDV, caracterizam-se como indevidos desde o seu recolhimento os valores retidos a este título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010652/2002-01
Acórdão nº : 106-14.163

Vale lembrar que não se trata, no caso ora analisado, de recolhimento a maior, o que justificaria o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª Instância, uma vez que só se apuraria saldo a restituir no encerramento do período, quando então se daria a ocorrência do fato gerador, mas sim de pagamento indevido (retenção indevida) posto que, como salientado acima, não há incidência sobre os valores pagos a título de PDV.

Referida matéria resta pacificada no Conselho de Contribuintes, seguindo o mesmo entendimento acima mencionado, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido. Recurso provido." (Ac. 1º CC nº 106-13666)

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 106-13667)

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida. Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19241)

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida. Embargos acolhidos.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19292)

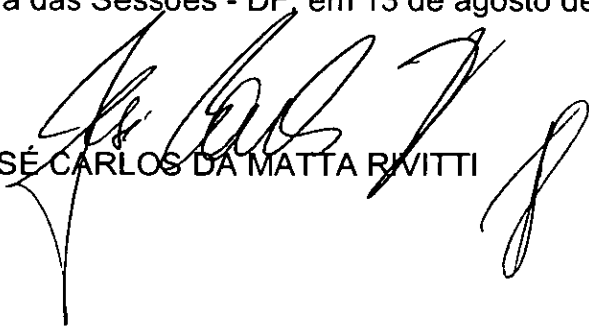


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010652/2002-01
Acórdão nº : 106-14.163

Diante do exposto, considero procedente a solicitação do Recorrente e voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI